



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO nº 095/2025

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO nº 047/2025

EDITAL nº 057/2025

OBJETO: Registro de preços preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos e odontológicos, por meio de realização de consultas, exames e acompanhamento de pacientes, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde”, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital.

IMPUGNANTE: DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26.

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2025, compete ao Pregoeiro “Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos”.

Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**).

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Carandaí

ADM 2025 - 2028

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas: a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "https://bnc.org.br/"; ou b) Direcionado ao e-mail "licitacao@carandai.mg.gov.br".

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao **último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS PETICIONANTES

- **Da exigência de requisitos técnicos indevidos para a empresa e o profissional designado: registro no CRM do Estado de Minas Gerais (CRMMG)**

Trata-se de impugnação apresentada por **Dornelas Serviços de Saúde Ltda**, na qual se questiona a exigência editalícia de comprovação de registro da empresa e do profissional médico indicado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM/MG), prevista na cláusula "m" do item 12.22.4 do edital.



Prefeitura Municipal de Carandaí

ADM 2025 - 2028

A impugnação é **conhecida**, por preencher os requisitos de tempestividade e cabimento, passando-se à análise do mérito.

No mérito, assiste **razão parcial** à impugnante.

A **Lei nº 3.268/1957**, ao dispor sobre o exercício da medicina, estabelece em seu art. 17 que o médico somente poderá exercer legalmente a profissão após o registro de seus títulos e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina sob cuja jurisdição se encontre o local de sua atividade.

No mesmo sentido, a **Resolução CFM nº 1.980/2011**, do Conselho Federal de Medicina, dispõe em seu art. 3º que as empresas, instituições ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde devem registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina na jurisdição em que atuarem, nos termos da legislação aplicável.

Ainda, conforme a legislação e a regulamentação vigente, para atuação em jurisdição diversa daquela de origem, é admitida a obtenção de **registro secundário, transferência ou visto provisório**, inclusive para atividades temporárias, conforme disciplinado pela Resolução CFM nº 2.331/2023.

Dessa forma, **não se afasta a obrigatoriedade legal** de que tanto a empresa médica quanto o profissional indicado estejam devidamente registrados no CRM competente para atuação no Estado de Minas Gerais, ainda que de forma provisória, quando for o caso, como condição para o **exercício regular da atividade médica durante a execução contratual**.

Todavia, a exigência dessa comprovação **já na fase de habilitação ou como vedação de celebração do respectivo Contrato Administrativo** do certame revela-se **excessiva e potencialmente restritiva à competitividade**, em afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021, sobretudo porque o atendimento ao requisito pode ser plenamente verificado e exigido **no momento da execução do contrato**, sob fiscalização da Administração.

Assim, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, para determinar a **alteração da cláusula "m" do item 12.22.4 do edital**, de modo que a exigência de registro da empresa e do profissional no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais **deixe de ser condição de habilitação**, passando a ser **exigida obrigatoriamente na fase de execução contratual**, como requisito para início e manutenção da prestação dos serviços, admitidas as formas legais de registro provisório, quando cabíveis.



Prefeitura Municipal de Carandaí
ADM 2025 - 2028

Ressalta-se que tal ajuste **não elimina a exigência legal**, apenas a **realoja para o momento adequado**, preservando-se, de um lado, a legalidade do exercício profissional e, de outro, a competitividade do certame.

Diante do exposto, **julga-se a impugnação parcialmente procedente**, com a consequente adequação do edital, mantendo-se hígidas as demais disposições não conflitantes com a presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Carandaí, 04 de março de 2026.

Fabiano Miguel Tavares Campos
Pregoeiro